



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064634-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, é agravado FLAT INTERIORES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8809

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064634-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

AGRAVADOS: FLAT INTERIORES LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Insurgência do exequente contra a declinação de competência. Inadmissibilidade.

FORO DE SÃO PAULO/SP ELEITO DE FORMA UNILATERAL. PARTES QUE NÃO POSSUEM SEDE NA CAPITAL. Ausência de justificativa plausível para referida cláusula. Contrato de adesão e título padronizados. Ofensa ao disposto no art. 63, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil. Observância das alterações promovidas pela Lei Federal 14.879/2024. Inovação legislativa que visa combater a escolha de foros aleatórios. Justificativa do Projeto de Lei 1.803/2023. Precedentes desta Egrégia Corte Bandeirante em casos idênticos.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** tirado do Processo registrado sob o nº 1016770-71.2025.8.26.0100, em trâmite perante a Egrégia 4ª Vara Cível do Foro Central da Capital. A irresignação da parte agravante diz respeito à declinação da competência.

A peça de interposição de fls. 01/15 veio instruída por documentos às fls. 16/47. Deferido o efeito suspensivo às fls. 49. Os autos tornaram conclusos às fls. 52 após as devidas comunicações e intimações.

É o relatório.

Preliminarmente, registro que o presente agravo de instrumento será conhecido em razão da taxatividade mitigada, nos moldes do Tema 988 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de recurso que discute questão de competência, diante da demonstração de urgência e relevância, eventual análise em futura apelação mostra-se inócua e contraproducente.

No mérito, respeitado o entendimento do credor, não há qualquer razão para a reforma do pronunciamento impugnado. O Egrégio Juízo *a quo*, no tocante à competência, decidiu nos seguintes termos:

Vistos. Conforme indicado na petição inicial, nenhuma das partes tem sede ou domicílio na Comarca de São Paulo, o que autoriza, de forma excepcional, a declinação de ofício da incompetência territorial. Nesse sentido, dispõe o artigo 63, §§1º e 5º, do CPC, incluídos pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, que: "§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor" "§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício." Observe-se, a propósito, que se exige um nexo etiológico entre o foro pretendido e a amplitude dos interesses em debate, não sendo possível, na forma do dispositivo legal acima transcrito, a escolha aleatória de Foro, nos termos da cláusula contratual indicada na inicial, tudo em respeito ao princípio constitucional do juiz natural. Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência deste Juízo e determino que a parte autora, em cinco dias, esclareça se pretende que o feito seja redistribuído para a Comarca de seu endereço ou para a Comarca do endereço da parte requerida. No silêncio, redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis da Comarca do endereço da parte requerida. Intime-se.

A interposição está calcada, em suma, no fato de que há cláusula expressa de que a capital paulista é a praça de pagamento. Assim, insistiu que inexistia qualquer abusividade, no caso concreto, que justificasse a declinação de competência. Na ótica do recorrente, a demanda deve tramitar nesta Capital Bandeirante.

Sempre com o devido respeito à parte agravante, não há qualquer plausibilidade na eleição unilateral de São Paulo como local de pagamento (contrato de adesão), com a única finalidade de permitir a alteração de foro. Ainda que seja discutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, **é certo que as partes não possuem sede na capital, o que denota a escolha aleatória e abusiva** –

prática inadmita no ordenamento jurídico vigente.

Constou na **justificativa do Projeto de Lei 1.803/2023** (autoria do Deputado Federal Rafael Prudente do MDB/DF), que deu origem ao texto atual do art. 63, §§ 1º e 5, do Código de Processo Civil (alterados pela Lei Federal 14.879/2024), que a inovação legislativa é fundamental para evitar a eleição de foro sem qualquer correlação com o domicílio das partes:

Embora o Código de Processo Civil autorize a eleição de foro, tal escolha não pode ser aleatória e abusiva, sob pena de violação da boa-fé objetiva, cláusula geral que orienta toda a sistemática jurídica. Ademais, além do aspecto intersubjetivo, convém rememorar que o exercício da autonomia privada encontra limites no interesse público, que planeja e estrutura o Poder Judiciário de acordo com o contingente populacional e com as peculiaridades locais (art. 93, XIII, da CRFB). [...] Ora, o foro de eleição não pode ser utilizado deliberadamente, ao bel-prazer das partes, sob pena de se transmutar em abusividade. Em que pese o Código Civil estabelecer, como regra, a autonomia privada e a liberdade de contratar, a escolha aleatória e injustificada de foro pode resultar em prejuízo à sociedade daquela área territorial, sobrecarregando tribunais que não guardam qualquer pertinência com o caso em deslinde. Outro objeto de aperfeiçoamento legislativo é a inserção do § 5º no art. 63 da referida Lei, estabelecendo que constitui também prática abusiva a ação proposta em juízo aleatório, sem qualquer liame com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico. Nesse aspecto, frise-se que o direito constitucional de propor ação deve necessariamente firmar-se em razoável fundamentação jurídica para sua distribuição territorial, mostrando-se necessária, como consectário lógico, a devida intervenção do magistrado para declinar de sua competência com o fim de coibir abusos ou desvirtuamentos, inclusive para não prejudicar a sociedade local, mormente em tempos de processo judicial eletrônico.

Diante de sobredito panorama, considerando a ausência de qualquer argumento plausível na eleição do foro da Capital Paulista, bem como pelo fato de as partes não possuírem domicílio (sede) neste Município, proponho a ratificação do entendimento do Conspícuo Magistrado singular, **pois o reconhecimento da abusividade decorre de texto expresso do Código de Processo Civil.**

Este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu em

casos idênticos ao presente:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. Decisão que reconheceu a incompetência do Foro da Capital Paulista. Insurgência da parte exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO. Partes que não possuem domicílio na cidade de São Paulo. Escolha aleatória para local de pagamento, sobretudo por considerar a expectativa de que seja efetuado por transferências eletrônicas. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024620-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ACOLHIDA - Determinação de processamento do feito no foro de domicílio da executada - Cabimento - Cláusula de eleição de foro em lugar distinto do domicílio de ambas as partes Foro aleatório Inteligência do §1º e §5º do art. 63 do CPC Eleição do foro que não guarda relação com o negócio jurídico ou com as partes da demanda - Abusividade configurada - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2317238-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Decisão que reconheceu abusividade na escolha do Foro da Capital e determinou a remessa dos autos à Comarca de Arapongas/PR. Insurgência do exequente. Descabimento. Propositura de ação em juízo aleatório. Inexistência de vinculação com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda. Prática abusiva que justifica declinação de competência de ofício pelo magistrado. Nova redação trazida pela Lei nº 14.879/2024. Art.63, §§ 1º, 3º e 5º, do CPC. Precedente do TJSP. Entendimento esposado pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao ensejo do julgamento do Conflito de Competência nº 0043545-86.2024.8.26.0000. Necessária remessa dos autos para comarca de Arapongas/PR, foro de domicílio do executado. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2381904-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Em abono, vide julgados desta Colenda Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO AGRAVANTE acolhido para negar provimento ao agravo de instrumento. I. CASO EM EXAME 1. Embargos declaratórios contra acórdão em que não foi conhecido o agravo de instrumento por ausência de recolhimento, após intimação, das custas para a intimação postal das agravadas para apresentação de contraminuta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade de dispensa de contraminuta de partes não citadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Decisão de origem proferida de ofício antes da citação das rés e declinando a competência e determinando remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Olinda/PE. 4. Nos termos do § 3º do art. 63 do Código de Processo Civil, antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso acolhido para negar provimento ao agravo de instrumento n. 2219819-65.2024.8.26.0000. Tese de julgamento: Nos termos do § 3º do art. 63 do Código de Processo Civil, antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. Dispositivos relevantes citados: CPC, § 3º, art. 63. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2219819-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Foro de eleição. Decisão pela qual declinada da competência pelo MM. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Determinação de remessa à Comarca de Água Boa/MT. Insurgência da Exequente. Não cabimento. Observância das alterações promovidas pela Lei n.º 14.879/2024 na Lei Civil Adjetiva. Contrato que elegeu como foro a Comarca de São Paulo, mesmo sendo diversos os domicílios das partes (Itajaí/SC e Água Boa/MT) e o cumprimento da obrigação (Itajaí/SC). Reconhecimento de abusividade da cláusula de eleição de foro e de incompetência do juízo de origem (CPC, art. 63, §§ 3º e 5º). A locação de conjunto comercial na capital paulista não autoriza reconhecimento de domicílio à luz das regras previstas no art. 75, inciso IV e § 1º, do CPC. Negócio jurídico que não foi praticado neste local. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190592-30.2024.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro:

25/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que declarou nula a cláusula de eleição de foro e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Vilhena/RO. Insurgência. Inadmissibilidade. O ajuizamento de ação em juízo aleatório, sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou ainda que com o negócio jurídico objeto do processo, representa prática abusiva que autoriza a declinação de competência de ofício. Art. 63, §3º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074515-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR